



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

LEI N° 1517

De 15 de fevereiro de 2023
AUTOGRAFO N° 002/2023
De 14/02/2023
PROJETO DE LEI PM 002/2023
DE 09/02/2023

“Institui o Plano Municipal de Drenagem Urbana e dá outras providências”.

LUIZ ANTONIO NOLI, Prefeito do Município de Santa Lúcia, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal na Sessão ordinária, realizada em 13 de fevereiro de 2023, promulgou a seguinte Lei.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Na implantação do Plano Municipal de Drenagem Urbana, parte integrante desta Lei, o Município de Santa Lúcia deverá articular e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a garantia da execução dos serviços públicos de drenagem urbana, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei n° 6.855/1995 e Lei n° 14.026/2022.

Art. 2°. São diretrizes do Plano Municipal de Drenagem Urbana a melhoria da qualidade dos serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, o equilíbrio de desenvolvimento regional, a proteção de suas bacias hidrográficas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro, defesa contra eventos hidrológicos críticos que ofereçam riscos a saúde e a incolumidade pública, assim

ll 1
ml



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

como prejuízos sociais e econômicos, a preservação dos efeitos das secas, inundações, poluição, erosão ou qualquer outro efeito o fortalecimento dos instrumentos disponíveis ao Poder Público e à coletividade.

Art. 3º. O Plano Municipal de Drenagem Urbana é constituído pelo conjunto de documentos produzidos para subsídio a gestão do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais.

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, OBJETIVOS GERAIS E DIRETRIZES

Art. 4º. O sistema de drenagem e manejo de águas pluviais do município do Santa Lúcia observará os seguintes princípios fundamentais, além daqueles expressos na Política Municipal de Saneamento Básico:

- I.** A compreensão de que o sistema de drenagem e manejo de águas pluviais é parte estrutural do sistema ambiental urbano de forma mais ampla e parte da infraestrutura urbana de saneamento de forma específica;
- II.** O tratamento adequado do território para efeito da drenagem e manejo das águas pluviais, priorizando o desenvolvimento socioambiental equilibrado;
- III.** A manutenção e restabelecimento do ciclo hidrológico natural quando em condições propícias, mitigando os impactos da urbanização.
- IV.** Planejar os escoamentos de superfície da água no tempo e no espaço com base na ocupação urbana existente e projetada, compatibilizando esse desenvolvimento com a infraestrutura necessária.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, o serviço público de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas pode ser composto pelas seguintes atividades:

- I.** Infraestrutura e instalações operacionais de drenagem de águas pluviais urbanas;



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

II. Transporte de águas pluviais urbanas;

III. Detenção ou retenção de águas pluviais urbanas para amortecimento de vazões de cheias.

Art. 6º. São princípios da Política Pública de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas:

I. A prevenção do aumento das inundações devido à impermeabilização do solo;

II. A visão sistêmica na gestão da drenagem urbana, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

III. A cooperação entre as diferentes esferas do Poder Público Municipal e demais segmentos da sociedade;

IV. A responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a comunidade, sobre os impactos da drenagem urbana;

V. O sistema de drenagem como parte do sistema ambiental urbano;

VI. O direito da sociedade à informação e ao controle social;

VII. A bacia hidrográfica como unidade territorial para implementação do Plano Municipal de Drenagem Urbana;

VIII. A concepção de sistemas de drenagem destinados a reduzir os efeitos da urbanização na quantidade e qualidade da água escoada nas bacias hidrográficas.

Art. 7º. São objetivos da Política Pública de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas:

I. Proteger a saúde pública, a qualidade ambiental e o bem estar social;

II. Manter a capacidade de infiltração das bacias hidrográficas para conservação ambiental dos cursos de água que compõe a macrodrenagem por intermédio de medidas estruturais e não estruturais.

III. Estimular a adoção de padrões sustentáveis de manejo de águas pluviais;



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

VI. Reduzir sistematicamente o nível de danos causados por inundações, principalmente nas áreas com cotas topográficas mais baixas ou marginais de cursos naturais de água, sujeitas a alagamentos;

V. Minimizar os problemas de erosão e sedimentação;

VI. Garantir a regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais.

Art. 8º. São instrumentos da Política Municipal de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas:

I - o Plano Municipal de Drenagem Urbana;

II - o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 9º. Na promoção da drenagem e o manejo de águas pluviais urbanas, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade:

a. permanência do deflúvio na bacia hidrográfica;

b. controle na fonte do deflúvio, por intermédio de sistemas de amortecimento, retenção ou detenção de águas pluviais;

c. reutilização das águas pluviais;

d. disciplinamento, condução adequada e dissipação de forma amortecida das águas pluviais em pontos que não sejam geradores posteriores de passivos ambientais.

Art. 10º. Os critérios técnicos para implantação dos sistemas de controle e escoamento deverão ser regulamentados pelo Executivo Municipal.

Art. 11º. A execução das atividades de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas caberá ao órgão municipal competente, por meios próprios ou mediante concessão, permissão, parceria público-privada ou contratação de serviços de terceiros, na forma da Lei.

§1º - Se outorgado o serviço público de que trata o caput deste artigo, expirado o prazo da prestação de serviço, reverterão ao Município todas as obras e benfeitorias que



Prefeitura do Município de Santa Lúcia

foram realizadas ao longo do período, independentemente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, aos 15 (quinze) dias do mês de fevereiro de 2023.

Luiz Antonio Noli

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Santa Lúcia, na data supra.

Maria Leticia Pereira Delphino

CHEFE DE GABINETE